

LEI N° 928/97

**EMENTA:** *Dispõe sobre a Instituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.*

**O Prefeito Constitucional do Município de Altinho, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,**

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I**

**Da Instituição e Competência do Conselho**

***Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, em caráter permanente, e devidamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes.*

***Artigo 2º** - O CAE é um órgão deliberativo do Programa Municipal de Alimentação Escolar, com finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução de Programas de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino fundamental, e primeiro grau maior, mantidos pelo Município ou por delegação, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos.*

***Artigo 3º** - O CAE tem por competência:*

***I**-Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;*

***II**-Formular a política nutricional e de controle de qualidade da merenda escolar para a rede pública municipal de ensino através do seu Núcleo de Controle de Qualidade;*

***III**-Formular e orientar a política de aquisição e armazenamento dos ingredientes necessários à composição e a preparação da merenda escolar;*

***IV**-Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;*

LEI N° 928/97

V-Orientar, acompanhar e fiscalizar a aquisição, manutenção do equipamento e utensílios necessários à preparação e distribuição da merenda;

VI-Promover a elaboração de cardápios dos Programas de Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos **in natura**;

VII-Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento de dotações orçamentárias específicas para alimentação escolar;

VIII-Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública e privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação distribuída nas escolas municipais;

IX-Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipal, dando prioridade sucessivamente aos alunos do pré-escolar, ensino fundamental e primeiro grau maior;

X-Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-os na plantação de hortas, granjas e criação de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

XI-Realizar campanhas educativas;

XII-Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-se em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XIII-Exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;



**LEI N° 928/97**

*XIV-Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre alimentação;*

*XV-Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;*

*XVI -Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçar e avaliar o programa do Município;*

*XVII - Promover a necessária difusão em caráter comunitário e familiar dos objetivos do Programa Municipal de Alimentação Escolar, através de palestras, encontros e reuniões;*

**Parágrafo Único** - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar, ficará a cargo do órgão de educação do Município.

**CAPITULO II**

**Da Composição do Conselho**

*Artigo 4º - O Conselho de Alimentação Escolar será integrado por 11 (onze) membros e terá a seguinte composição:*

*I - O dirigente do Órgão de Educação do Município, que o presidirá;*

*II - 01 (um) representante do Órgão Municipal de Ação Social;*

*III - 01 (um) representante dos professores da Rede Municipal de Ensino;*

*IV - 01 (um) representante do Órgão Municipal de Saúde;*

*V - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;*

*VI - 02 (dois) representantes de pais de alunos, sendo um da zona rural e outro da zona urbana;*

*VII - 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;*

*VIII - 01 (um) representante das firmas comerciais;*

*IX - 01 (um) representante da classe estudantil.*

**§ 1º** - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

**LEI N° 928 /97**

§ 2° - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito, para o prazo de 02 (dois) anos, permitindo-se uma única reeleição consecutiva.

§ 3° - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo em que ocupar o cargo de dirigente do Órgão Municipal de Educação.

§ 4° - Os representantes referidos neste Artigo serão indicados por suas entidades para a devida homologação.

§ 5° - No caso de ocorrência de vacância, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6° - O CAE reunir-se-á, ordinariamente com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros, no mínimo uma vez a cada bimestre, e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7° - Ficarão extinto o mandato do membro, que deixar de comparecer sem justificativa, a três reuniões consecutivas do Conselho ou cinco alternadas.

§ 8° - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito do Município para que proceda o preenchimento da vaga.

**Artigo 5°** - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito, vedando-se qualquer tipo de gratificação ou bonificação, e constituirá serviço público relevante.

**CAPÍTULO III**

**Das Disposições Finais**

**Artigo 6°** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

**Artigo 7°** - A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar ficarão sob a responsabilidade de Nutricionista capacitado.

**Artigo 8°** - O CAE elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei.

LEI N° 928/97

*Artigo 9° - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:*

*I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;*

*II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;*

*III - recursos financeiros ou produtos oriundos de doações por entidades públicas, particulares e Instituições Internacionais.*

*Artigo 10° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Artigo 11° - Revogam-se as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito, em  
19 de fevereiro de 1997

  
José Ferreira de Omena  
-Prefeito-